



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.003286/00-48
Recurso nº. : 135.083
Matéria : CSL - EX.:1997
Recorrente : UNIMED LAVRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.072

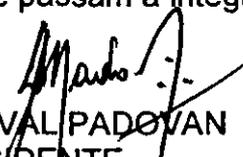
ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO –
DEMONSTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR
FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO – DIREITO À AMPLA
DEFESA – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento
da Declaração, não pode o julgador administrativo alterar
o fundamento do lançamento, ainda que tenha restado
demonstrado na diligência falta do contribuinte de outra
natureza, sob pena de infringir o direito à ampla defesa.

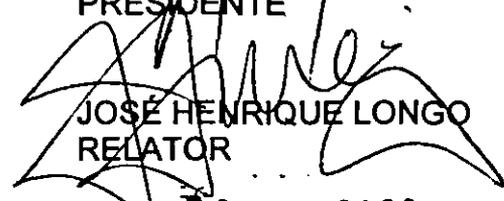
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES
COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas
Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com
seus associados, os chamados atos cooperativos, não
integra a base de cálculo da Contribuição Social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNIMED LAVRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
BUENO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente,
Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.003286/00-48
Acórdão nº. : 108-09.072
Recurso nº. : 135.083
Recorrente : UNIMED LAVRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Na sessão de 14/05/2004, pela Resolução 108-00.234 desta E. Câmara, deliberou-se a conversão do julgamento em diligência para que se averiguasse a afirmação da recorrente no sentido de que ao preencher sua DIRPJ do ano-base de 1996 cometera equívoco de inserir indevidamente compensação de base de cálculo negativa (linha 20 da ficha 11), pois o valor correspondia a Resultado Não Tributável de Sociedade Cooperativa (linha 18).

Desse modo, com intuito de certificar o ocorrido face à acusação fiscal de compensação acima do limite de 30% do lucro líquido, a diligência foi determinada para verificar se o valor lançado na Declaração como Lucro Líquido é composto pelo resultado de atos cooperativos da recorrente.

A recorrente atendeu a intimação da autoridade administrativa com juntada de documentos contábeis (fls. 101 e seguintes) e com indicação das contas utilizadas na apuração de seu balanço.

O Relatório de Diligência (fls. 117/119) afirmou que em relação ao Lucro Líquido do período-base de 1996 no valor de R\$182.338,11, R\$54.432,06 representa atos não cooperativos e R\$127.906,05 corresponde a atos cooperativos. A parcela de atos não cooperativos equivale à diferença de aplicações financeiras, receitas de juros de mensalidades atrasadas e despesas bancárias.

A recorrente manifestou-se às fls. 124/126.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.003286/00-48
Acórdão nº. : 108-09.072

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Tomo conhecimento do recurso, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela conclusão da diligência confirmou-se a alegação da recorrente, no sentido de que ela cometera um equívoco no preenchimento DIRPJ, pois aquele montante lançado na linha 20 da ficha 11 não correspondia à compensação de base de cálculo negativa.

Pela diligência verificou-se também que parte dos atos praticados não são cooperativos, mais precisamente R\$54.432,06.

As questões que se colocam são: (i) independentemente do erro no preenchimento, incide CSL no resultado de cooperativa? e (ii) ainda que demonstrado que não é todo o resultado proveniente de atos cooperativos, poder-se-ia manter parte do lançamento por força da diligência?

Entendo que as respostas sejam ambas negativas.

No tocante à 1ª questão, este tribunal administrativo firmou jurisprudência há algum tempo que o resultado de atos cooperativos não estão sujeitos à CSL, à qual faço coro; e.g.:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. (Acórdão CSRF/01-01.759)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.003286/00-48
Acórdão nº. : 108-09.072

COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –
As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição social sobre o lucro, pela inexistência da sua base de cálculo. (Acórdão CSRF/01-03.277)

Quanto à 2ª questão, não há como manter – ainda que parcialmente – o lançamento, porque a acusação não foi no sentido de que a recorrente deixou de oferecer à tributação da CSL o resultado correspondente a atos não cooperativos.

Com efeito, alterar o fundamento do lançamento a esta altura seria cercear o direito de defesa do contribuinte, pois não teve na impugnação ou no recurso oportunidade de contestar essa possível acusação. Desde o início, o contraditório restringiu-se à compensação de base de cálculo negativa da CSL em montante superior a 30% do lucro líquido e, a partir da impugnação, do erro de preenchimento da Declaração; foi nesse espectro que o contribuinte teve o amplo direito de defesa garantido pelo contraditório. Enfim, não há como o julgador de 2ª instância alterar a acusação para justificar a manutenção do lançamento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a exigência da CSL.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO

